



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.720033/2013-35
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-006.922 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 5 de abril de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIL TRADING LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS - PARCELAMENTO - SALDO NEGATIVO

Estimativas parceladas e, portanto, confessadas e aptas a serem cobradas no caso de inadimplência, devem integrar o saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa, e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Edeli Pereira Bessa que votou por dar provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca (suplente convocado). Ausente momentaneamente o Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Presidiu o julgamento o Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

A recorrente, Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida, por meio do Acórdão n.º 1302-005.393, interpôs, tempestivamente, recurso especial de divergência com julgados de outros colegiados, em relação a seguinte matéria: “estimativas não recolhidas e objeto de parcelamento – possibilidade de inclusão pelo Sujeito Passivo para apuração de direito creditório”.

A **ementa do acórdão recorrido** apresenta a seguinte redação, em relação ao tema proposto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2007

(...)

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS DE IRPJ COBRADAS EM PARCELAMENTO. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação de estimativas de IRPJ parceladas, os débitos serão cobrados com base no parcelamento, e, por conseguinte, não cabe a glosa de tais estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Em relação a essa divergência, foram oferecidos os acórdãos paradigmas n.º 9101-004.447 e 9101-004.450, assim ementados:

AC n.º 9101-004.447

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa somente foi quitada em razão de posterior parcelamento, ela não pode ser admitida no saldo negativo, ainda que o parcelamento seja formalizado depois da não homologação de Declaração de Compensação - DCOMP apresentada para liquidação da estimativa. O procedimento correto é apresentação de DCOMP à medida que o saldo negativo vai sendo formado pelos pagamentos parcelados. Inadmissível a contribuinte primeiro se beneficiar do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito, mormente se os benefícios concedidos no parcelamento impedem a recomposição integral da mora.

AC n.º 9101-004.450

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

A utilização de indébito tributário exige que o direito seja líquido e certo. Se a estimativa foi parcelada, ela somente pode ser admitida no saldo negativo na proporção das parcelas pagas até a apresentação da Declaração de Compensação - DCOMP.

Inadmissível a contribuinte primeiro beneficiar-se do crédito, para depois pagar o tributo que daria ensejo àquele indébito.

Por meio do despacho de fls. 5.847-5.854, foi dado seguimento ao recurso em relação a ambos os paradigmas.

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelo contribuinte (fls. 5.862-5.867), por meio das quais contesta o conhecimento e o mérito. Abaixo, transcrevemos a parte relativa à contestação quanto ao conhecimento:

Para que exista divergência de interpretação à lei tributária, nos termos do art. 67 do RICARF, é imperioso que haja igualdade de situações, objeto dos acórdãos paradigmas e do acórdão recorrido. Não é o que se verifica no presente Recurso Especial, senão vejamos.

Como brilhantemente fundamentado no v. acórdão recorrido, a situação apresentada no presente processo diverge completamente das situações apontadas nos v. acórdãos paradigmas, notadamente ante o fato de que, no presente caso, grande parte dos valores apontados como estimativas apuradas em relação ao ano-calendário de 2007, referem-se a quantias que, à data de transmissão da DComp n.º 05984.14385.191212.1.3.02-3209, **já estavam extintas, sob condição resolutória** de sua posterior homologação, por meio de DComp, o que não se verifica nos acórdãos paradigmas.

Evidencia-se, pois, que os paradigmas apresentados não se prestam para demonstrar a divergência jurisprudencial, não preenchendo, portanto, o requisito do caput do art. 67 e seu § 4º, do RICARF, impondo-se a decretação de não admissibilidade do Recurso Especial.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator.

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Com relação à primeira divergência suscitada, o despacho, após transcrever parte significativa das razões recursais, assim se posicionou:

O cotejo entre os julgados indica a ocorrência de divergência interpretativa entre Colegiados do CARF. Nos acórdãos paradigmas, conforme transcrições supra, decidiu-se que os valores de estimativas não recolhidas e objeto de parcelamento não podem ser incluídos pelo Sujeito Passivo como integrantes do direito creditório em Dcomp. No recorrido, conforme assentado, o Colegiado admitiu que tais valores (estimativas não recolhidas e parceladas) componham o crédito informado em Declaração de Compensação. Para situações fáticas similares, decisões divergentes, caracterizando o dissídio interpretativo entre Colegiados do CARF, razão pela qual deve sobre ele se manifestar a CSRF.

Pelo exposto, considero demonstrado o dissídio jurisprudencial entre Colegiados do CARF e opino para que seja DADO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do art.67 do Anexo II do RICARF.

No Acórdão paradigma n.º 9101-004.447, enfrentaram-se estimativas objeto de DComp não homologadas e, posteriormente, parceladas no âmbito do REFIS, o que pode ser aferido do seguinte trecho do voto condutor:

Tais circunstâncias, como bem exposto no voto retro transcrito, são distintas daquelas cogitadas em face de estimativas compensadas e simplesmente não homologadas. Isto porque, enquanto subsiste o litígio em torno da não-homologação, há possibilidade de sua reversão e de extinção da estimativa na data de apresentação daquela DCOMP. No presente caso, porém, a não-homologação é definitiva e o débito não foi pago com os acréscimos moratórios devidos, mas sim parcelado com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, restabelecidos pela Lei n.º 12.865/2013.

Já, no Acórdão paradigma n.º 9101-004.450, discutiram-se estimativas parceladas diretamente, ou seja, sem que antes tenham sido objeto de Dcomp, conforme podemos aferir do trecho abaixo destacado:

Ressalte-se que não se trata, aqui, de estimativas compensadas, não-homologadas e parceladas, mas sim de estimativas não recolhidas e parceladas no âmbito do PAES. Logo, a pretensão do sujeito passivo é liquidar débitos na data apresentação das DCOMP aqui em litígio, com a atualização do direito creditório desde a apuração dos saldos negativos em 31/12/2002 e 31/12/2003, mas integrando ao direito creditório o pagamento do parcelamento a partir de 2003.

Os paradigmas tratam, desse modo, de situações distintas entre si, conforme recentemente este Colegiado reconheceu no AC 9101-006.666, de 13 de julho de 2023, cuja ementa abaixo transcrevo:

AC 9101-006.666, em 13 de julho de 2023

RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. Não se conhece de recurso especial, na ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma a reclamar soluções jurídicas diversas. Enquanto o acórdão paradigma diz respeito a saldo negativo formado por estimativa parcelada sem qualquer outra intercorrência, o acórdão recorrido trata de estimativa submetida a compensação não homologada com posterior parcelamento.

O contribuinte, por seu turno, repudia ambos os paradigmas ao afirmar que grande parte dos valores, objeto do recorrido, já estaria extinta em razão da apresentação pretérita de Dcomp.

A situação fática apresentada pelo contribuinte nos leva, contudo, à posição oposta da sua pretensão. Se parcela dos valores foram objeto de DComp, o Acórdão n.º 9101-004.447 deve ser acolhido como paradigma, enquanto a outra parcela impõe o acolhimento do Acórdão n.º 9101-004.450.

No entanto, o relevante para o deslinde da questão é o quadro fático fixado pelo recorrido e, sob esse critério, a decisão foi calcada sob o fundamento de que o parcelamento dá azo à pretensão do contribuinte, sem considerar que as estimativas teriam sido objeto de DComp, conforme abaixo se transcreve:

7.2 DAS ESTIMATIVAS PARCELADAS

No caso dos autos, a Recorrente alegou que, do total de R\$ 33.724.081,20 de estimativas consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007, R\$ 23.853.960,66 haviam sido quitados por meio de parcelamentos.

O Parecer Seort n.º 1.448/2014 demonstrou que os valores, parcelados no âmbito dos processos administrativos n.º 10783.724372/2011-80, 13804.001653/2007-87 e 13804.002635/2007-12, somente começaram a ser quitados a partir do ano de 2011, razão pela qual não os considerou na composição do saldo negativo.

O Despacho proferido em atendimento à segunda Diligência determinada por esta Turma (fls. 5.765/5.771), e os documentos a ele anexos, identifica precisamente quais os valores parcelados que já haviam sido extintos à data da transmissão da DComp n.º 05984.14385.191212.1.3.02-3209:

P A	VALOR	PROCESSO	INSCRIÇÃO	PAGO ATÉ 19/12/2012	DÉBITO REMANESCENTE ATÉ 19/12/2012
mar/07	1.030.000,00	10783.724372/2011-80	72 2 11 002529-19		
abr/07	735.960,66	10783.724372/2011-80	72 2 11 002529-19		
SOMA	1.765.960,66	2 INSCRIÇÕES		314.141,31	1.451.819,35
jul/07	1.699.000,00	13804.001653/2007-87	72 2 11 002327-21		
SOMA	1.699.000,00	1 INSCRIÇÃO		302.988,27	1.396.011,73
set/07	3.678.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	3.678.000,00	0,00
out/07	4.325.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	1.520.299,90	2.804.700,10
nov/07	5.745.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	0,00	5.745.000,00
dez/07	6.641.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	0,00	6.641.000,00
SOMA	20.389.000,00			5.198.299,90	15.190.700,10
jan/08	3.832.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	0,00	3.832.000,00
fev/08	5.284.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	0,00	5.284.000,00
SOMA	9.116.000,00	13804.002635/2007-12	72 2 11 002328-02	0,00	9.116.000,00
TOTAL	29.505.000,00	6 INSCRIÇÕES		5.198.299,90	24.306.700,10

Fonte: Sistema PGFN

Apesar do fato de que nem todas as estimativas relativas aos ao ano-calendário de 2007 estavam extintas à data da apresentação da DComp, todos o montante de R\$ 20.389,00 havia sido objeto de parcelamento, o que implica em confissão de dívida, de modo que o mesmo raciocínio aplicado às estimativas objeto de compensação pode ser conferido às parceladas.

Afinal, acaso não venham a ser extintas regularmente, no âmbito do parcelamento, serão objeto de cobrança derivada da confissão efetuada quando do ingresso no referido procedimento. Impor que o contribuinte somente possa utilizar os referidos valores após a quitação do parcelamento levaria à perda do direito à restituição/compensação devido à prescrição. E negar o aproveitamento no saldo negativo consubstanciaria dupla cobrança, já que os valores seriam exigidos do contribuinte com base no parcelamento.

Neste sentido, já decidiu esta Turma Julgadora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS PARCELADAS.

No mesmo sentido do entendimento que foi consolidado no Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, se o valor remanescente do saldo negativo pleiteado pelo contribuinte é oriundo de um débito de estimativa confessado no âmbito de um programa de parcelamento, não há porque não reconhecer o seu direito ao

correspondente crédito. (Acórdão n.º 1302-005.369, de 15 de abril de 2021, Relator Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca)

Na mesma linha, há precedentes da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ilustra o seguinte julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS CONFESSADAS E PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTAO AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo, cabe computar o valor das estimativas confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/DComp. (Acórdão n.º 9101- 004.687, de 17 de janeiro de 2020, Redatora designada Conselheira Lívia De Carli Germano)

A apuração do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, para fins de análise da DComp apresentada pela Recorrente, deve, portanto, considerar os referidos valores.

Numa breve análise dos processos indicados acima (10783.724372/2011-80, 13804.001653/2007-87 e 13804.002635/2007-12), podemos constatar a existência de parcelamentos de débitos objeto de Dcomp não homologadas, mas não há como aferir, no nosso âmbito de cognição, a sua precisa quantificação.

No entanto, o relevante é que o acórdão recorrido nem sequer consignou ou cogitou sobre o fato de que, ao menos, parte das estimativas haviam sido objeto de DComp e os dois acórdãos paradigmas também assim não o fizeram.

Em síntese, os dois acórdãos paradigmas aduzem tese apta a reformar o fundamento do recorrido, razão pela qual conheço do recurso da Fazenda Nacional em relação aos dois acórdãos.

MÉRITO

Ainda não havia me debruçado sobre o tema do cômputo de estimativas parceladas na apuração de saldo negativo, mas, de longa data, já me posicionei acerca de hipótese que, no meu entender, é similar, isto é, estimativas constantes de DComp não homologadas.

Cito o AC n.º 1401-001.085, de 25 de julho de 2017, em consignei os seguintes fundamentos:

A questão ora em disputa diz respeito ao reconhecimento de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2007, relativamente às parcelas de estimativa de outubro e dezembro que haviam sido extintas por compensação, as quais, contudo, não foram homologadas.

Já julguei de forma similar à posição adotada pela DRJ. Sempre tive a convicção de que estimativas não podem ser lançadas, nem cobradas. Caso não recolhidas, a omissão deve ser punida com a multa isolada e repercutir no saldo negativo do período ou no tributo a recolher que, este sim, deve ser lançado relativamente à diferença não recolhida. Desse modo, uma compensação não homologada não poderia repercutir na formação do saldo negativo do período.

Nada obstante, a Administração Tributária entende de modo diverso e efetivamente cobra estimativas declaradas em Dcomp não homologadas. Cite-se, nesse sentido o Parecer PGFN/CAT n.º 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO

22. *Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*

a) *Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*

b) *Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.*

Em razão dessa premissa, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de a estimativa objeto de compensação não homologada compensada possa compor o saldo negativo do período, conforme podemos constatar na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas transcrevo abaixo:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também já assentou esse entendimento, conforme podemos constatar pela ementa do Acórdão n.º 9101002.493, de 23/11/2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Não há, pois, razão para a glosa das estimativas extintas por meio de compensação posteriormente não homologada.

Essa posição veio a ser sumulada quatro anos depois, por meio da Súmula CARF nº 177, em 06/08/2021, assim redigida:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Pois bem, a razão que orientou a minha posição foi a da cobrança da estimativa por meio de DComp não homologada. Essa razão está presente também nas hipóteses em que as estimativas são parceladas. Afinal, conforme aduzi anteriormente, sempre entendi que estimativas não poderiam ser cobradas, sobretudo se constituídas após o encerramento do ano-calendário. No lugar da sua cobrança, deveria ser lançada a multa isolada. Todavia, se efetivamente são cobradas as estimativas, independentemente do modo de formalização desse crédito tributário, não há motivo para se negar a sua utilização na quantificação do saldo negativo do período, sob pena de se cobrar em duplicidade um mesmo valor.

Essa posição já foi vencedora neste Colegiado por ampla margem (apenas um voto dissidente), conforme podemos verificar pelo Acórdão nº 9101-004.003, de 18/01/2019, assim ementado:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS PARCELADAS. UTILIZAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA CSLL AO FINAL DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. Na declaração de compensação, com crédito de saldo negativo de CSLL, cabe computar estimativas de CSLL, confessadas e cobradas em processo de parcelamento, eis que a decisão de não-homologação implicaria dupla cobrança da mesma dívida: a estimativa no processo de parcelamento e o débito no processo de Per/Dcomp.

Votaram pelas conclusões, as Conselheiras Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo, mas podemos verificar, pelas razões expressas pela primeira, que sua posição decorreu do fato de que o parcelamento implicou a confissão irretroatável dos débitos. Assim, alinha-se com o entendimento que expus.

Mais recentemente, o tema voltou a ser analisado por este Colegiado, por meio do Acórdão nº 9101-005.532, de 14/07/2021, em que o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli registrou assim seu voto:

Em que pese a mencionada estimativa não ter sido objeto de pagamento antes da compensação do Saldo Negativo, restou provado que ela foi incluída em parcelamento, fato este que a meu já confere o direito da contribuinte de computá-la no indébito.

Ora, o parcelamento decorre de lei, possui efeitos de confissão de dívida e garante ao fisco adotar todas as medidas necessárias para exigir a satisfação da obrigação assumida pelo contribuinte.

Admitir, portanto, a glosa de estimativa parcelada no cômputo do Saldo Negativo, além de contrariar a sua natureza jurídica de estimativa e os próprios efeitos jurídicos do parcelamento, permitiria ainda ao fisco cobrar um crédito tributário em duplicidade, o que a meu ver definitivamente não se sustenta.

De qualquer forma, não se pode perder de vista que a interpretação da própria Receita Federal do Brasil caminhou em direção oposta ao da decisão ora recorrida. É o que podemos constatar do Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02/2018, o qual, não obstante tenha tratado dos efeitos da extinção de estimativas por compensação, reconheceu a possibilidade de inclusão de estimativa parcelada no saldo apurado a título de Saldo Negativo. Confira-se:

11.2. Ainda, o entendimento aqui esposado não só protege o direito do sujeito passivo de ter o direito creditório reconhecido, como também os interesses fazendários. Ora, não faria sentido indeferir o direito creditório no saldo negativo ou na base negativa se isso significasse ter de rever a cobrança das estimativas não compensadas, as quais podem estar até em execução fiscal ou, pior, estarem parceladas. Mesmo no caso de um pedido de restituição, os interesses fazendários também estão protegidos, uma vez que o crédito eventualmente reconhecido deve ser objeto de compensação de ofício, consoante arts. 89 a 96 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

Nesse sentido, entendo que é ilegítima a negativa, para fins de compensação de Saldo Negativo, do direito ao cômputo de estimativa mensal que foi objeto de parcelamento, ainda que este tenha sido formalizado em momento posterior ao do fato gerador do respectivo IRPJ.

A votação foi mais estreita, uma vez que houve três votos contrários à pretensão do contribuinte, mas ainda assim prevaleceu o mesmo resultado.

Pois bem, como já consignei acima, alinho-me com esse entendimento. Se valores de estimativa podem ser cobrados em razão de terem sido parcelados (aliás, se são parcelados é porque podem ser cobrados; do contrário, não se deveria parcelar as estimativas e, no seu lugar, lançar a multa isolada), não se pode negar o direito de considerar tais valores na apuração do saldo negativo em razão de ser instrumento de constituição de dívida diferente da DComp.

Se ambos os instrumentos (DComp e pedido de parcelamento) produzem os mesmos efeitos jurídicos (instrumentalizar a Fazenda Pública de cobrar os valores consignados), não há razão para se distinguir regimes jurídicos com relação ao aproveitamento dos valores para fins de apuração do saldo negativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso da Procuradoria para, no mérito, negar-lhe seguimento.

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Fl. 10 do Acórdão n.º 9101-006.922 - CSRF/1ª Turma
Processo n.º 15578.720033/2013-35

Declaração de Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Em julgamentos pretéritos já me posicionei no sentido de não admitir que as estimativas de IRPJ/CSLL que não haviam sido pagas no prazo, ainda que posteriormente parceladas, integrassem o saldo negativo apurado, por entender que não devia ser admitida a compensação de valores que ainda não haviam sido recolhidos aos cofres públicos. Quando muito admitia, em determinadas circunstâncias, a compensação dos valores já pagos relativos ao parcelamento.

Não obstante, ante ao reconhecimento da natureza de confissão de débito relativa à estimativa declarada em DCOMP na composição do saldo negativo, ainda que não homologada a compensação, com base no Parecer Normativo Cosit 02/2018, posteriormente consubstanciado na Súmula CARF n.º 177, trazida nos fundamentos do d. relator, há que se curvar ao entendimento de que o parcelamento dos débitos constitui confissão irretratável da dívida, passível de execução em caso de inadimplemento pelo sujeito passivo, de sorte que tal circunstância revela-se equivalente à confissão da estimativa em Declaração de Compensação, não podendo mais prevalecer meu entendimento anterior.

Por tais razões, acompanho o voto do d. relator e voto por negar provimento ao recurso fazendário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado